



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1298

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 941

PROCESSO Nº 64.459

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir faixa antiderrapante em rampas.

A propositura encontra sua justificativa às fls 04, e vem instruída com o documento de fls.05.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de exigir faixa antiderrapante em rampas.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal (fls.06), com o intuito de que se manifestassem sobre a viabilidade técnica da propositura. Registre-se que a referida necessidade ainda se verifica e permanece relevante.

Importante consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedentes ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2, Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUÍS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, indubitavelmente, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a inexistência de estudo técnico), o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art.6º, *caput* e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A matéria, repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa à alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo único do art.

Jundiaí, 24 de junho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito